



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13814.001407/88-91
Recurso nº 157.503 Voluntário
Matéria IRPF. Ex(s): 1987
Acórdão nº 104-23.629
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Recorrida DRF-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1987

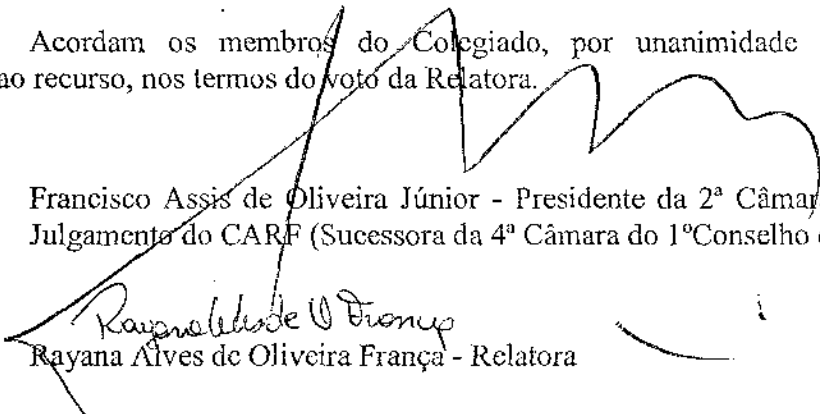
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula 1ºCC nº 11).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

O presente lançamento, lavrado em 19/05/88, refere-se a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e decorreu da revisão realizada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao ano calendário de 1986, exercício de 1987.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi alterado o valor informado a título de rendimentos tributáveis de Cz\$276.580,00 para Cz\$343.967,00 (cédula C), em virtude das informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. CAMARGO CORRÊA S.A, CNPJ 61.522.512/0001-02 (fls.37/34) e o imposto de renda retido na fonte informado na DIRF foi considerado e alterado de Cz\$12.000,00 para Cz\$74.627,00, sendo um suplementar a pagar no valor de Cz\$358.790,00.

O Contribuinte foi intimado em 21/15/1988 ("AR" fl.15), no seu endereço de correspondência, R. Maicarc, 64, Plan. Paulista, São Paulo/SP.

Em 24/08/1990, a Camargo Correa SA, foi intimada a informar o total de rendimentos creditados ao contribuinte, no ano base de 1986 (fl.35). Em resposta, afirmou referida empresa que efetuou o pagamento de Cz\$74.627,28 e recolheu o montante de Cz\$2.627,28, relativo ao IRRF (fls.37-74).

Inconformado, em 22/06/1988, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/02. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em decisão n. 001922, decidiu julgar procedente em parte o lançamento, determinando a retificação do lançamento impugnado, mediante a exclusão dos valores incluídos indevidamente por comprovadamente não pertencer ao contribuinte, conforme minuta de cálculo de fls. 75, mas manteve o imposto suplementar de Cz\$18,14 e a multa de ofício de 50% sobre o imposto corrigido.

O contribuinte foi intimado desta decisão em 21/05/1991 ("AR" fls.79-verso) e reintimado em 13/09/94 ("AR" fls.80-verso) para comprovar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 29/09/94, o contribuinte apresentou recurso concordando com o cálculo efetuado pela Receita e se dispondo a recolher a importância devida, no entanto se insurge sobre a cobrança de juros de mora e multa, por não ter recebido a intimação entregue em 1991 (fls. 82-85).

Em 27/11/1995, o processo foi reencaminhado a Delegacia da Receita Federal para ser apreciado. Em despacho decisório n. 112-598, de 29/04/1998, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, indeferiu o pleito por entender que o erro administrativo foi sanado e o lançamento retificado, concluindo:

"(...) não há que se falar em eliminação de parcela de juros e multas incidentes sobre parcelas não pagas no devido tempo, visto que os rendimentos integrais deveriam ter sido incluídos na Declaração Original e o imposto resultante devidamente pago no vencimento."

Rod

Cientificado dessa decisão da DRF apenas em 20/03/2007 (fls. 95), o interessado apresentou, em 12/04/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 97/98, em que sustenta a prescrição administrativa, uma vez que o imposto reclamado no valor de Cr\$18,14, refere-se ao exercício de 1987, de vinte anos atrás. Alega ainda que apresentou recurso em 29/09/1994 e passado mais de 10 anos, recebeu a resposta do julgamento da DRF. Apresenta no seu recurso doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre prescrição.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 76 (última).

É o Relatório.

Root

Voto

Conselheiro Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Em seu Recurso, o contribuinte apresenta apenas a preliminar de prescrição do processo administrativo.

Realmente passaram-se muitos anos desde apresentação da impugnação em 1994 e seu julgamento. No entanto a própria impugnação interrompeu o prazo prescricional, que só voltará a fluir após o trânsito em julgado deste recurso administrativo.

Neste sentido, manifesta-se Alberto Xavier em seu livro *Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, pág. 427/428:

"A suspensão da exigibilidade tem, como consequência necessária, a suspensão da prescrição. Afirma-se, por vezes, mas sem razão, que o Direito Tributário só conhece a figura da interrupção da prescrição, única prevista no Código Tributário Nacional (artigo 174 parágrafo único). Com efeito, se o fundamento da prescrição é a inércia do credor no que respeita ao exercício de direitos, ela não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria, suspensa por força da lei. A suspensão da prescrição, em matéria tributária, está consagrada, pois, de modo implícito no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito".

Inclusive, há muito, este já é entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes, como se observa pelas ementas dos Acórdãos a seguir:

"IRPF - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Existente o crédito tributário, não há que se falar em decadência. A prescrição intercorrente também inexistente. Ela só pode ocorrer quando cabível a ação de execução, adequada para a cobrança do crédito tributário, a Fazenda Nacional tiver ingressado em juízo e descuidar-se de ato processual que deva praticar, mantendo-se inerte por mais de 05 anos, de acordo com o artigo 174 do CTN." (Acórdão 102-42693, de 18/02/1998)

"IRPF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude

Root

da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo mas também do Supremo Tribunal Federal.(CTN arts. 151 e 174).” (Acórdão 102-44131, de 23/02/2000)

“PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO – a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário se inicia após o trânsito em julgado das decisões dos recursos administrativos na forma do PAF. Inteligência do art. 174 c/c art. 145 do Código Tributário Nacional - CTN.” (Acórdão 102-48436, de 25/04/2007)

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN quando não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação ou recurso na esfera administrativa. Súmula nº 11 do 1º Conselho de Contribuintes.” (Acórdão 108-09569 de 06/03/2008)

Inclusive qualquer controvérsia teve seu entendimento pacificado por meio da Súmula nº 11 deste 1º Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Mesmo diante do longo prazo de julgamento deste recurso, as quais desconheço as razões, não há como ser aplicada a prescrição, pois a exigência encontrava-se suspensa.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Rayana Alves de Oliveira França